



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 142/2023

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Excelentíssimo Senhor Marco de Almeida, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao **Sr. Marco de Almeida**, pelos relevantes serviços prestados no desenvolvimento cultural da cidade de Sorocaba e por todo interior do Estado de São Paulo, propondo projetos pioneiros e criando ações culturais importantes e únicas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos de homenagem deverão ser acompanhados de **justificativa contendo sua respectiva biografia (observada fls. 03/04)**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.352, de 04 de dezembro de 2014:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a **Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra”**, como **distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais** de todas as áreas e níveis culturais, **nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura** ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.

Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas.

Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra”, não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” será proposta pela Câmara Municipal, na **quantidade de uma por Vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no **mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo**. (g.n.)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” deverá ser **instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem** plenamente a concessão da **honraria**.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá **exarar parecer fundamentado** sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, destaca-se que em **conformidade** com a norma acima descrita, a Medalha do Mérito Cultural será concedida aos artistas ou profissionais que tenham se destacado no cenário cultural, nascidos ou radicados em Sorocaba, devendo o PDL de concessão ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame, conforme declaração expressa da parlamentar autora, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (fls. 03/04).

Ademais, ressalta-se que **a Comissão de Cultura deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural da homenageada**, conforme art. 3º, § 2º, do Decreto Legislativo nº 1.352, de 2014.

Por fim, sublinha-se ainda que a Medalha em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade **uma homenagem por Vereador e por ano**, sendo que a **Vereadora Autora está propondo a sua primeira Medalha desta honraria neste ano**.

Por último, ressalta-se que a **aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 3º, caput, do Decreto Legislativo nº 1.352, de 2014.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 22 de novembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos